



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/10 (DR-I)**

**Recurso da Ministra da Presidência e da Modernização  
Administrativa, contra o jornal Expresso, por cumprimento deficiente  
do direito de resposta relativo a artigo publicado a 8 dez 2018**

**Lisboa  
30 de janeiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/10 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Maria Manuel de Lemos Leitão Marques, na qualidade de Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, contra o jornal Expresso, propriedade da Impresa Publishing, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente ao artigo com o título «Costa faz conciliação sozinho», publicado na edição de dia 8 de dezembro de 2018.

#### **I. Enquadramento**

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (doravante, ERC), no dia 28 de dezembro de 2018, um recurso de Maria Manuel de Lemos Leitão Marques, na qualidade de Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa (doravante, Recorrente), contra o jornal *Expresso* (doravante, Recorrido) por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente ao artigo com o título «Costa faz conciliação sozinho», publicado na edição de dia 8 de dezembro de 2018.
- 2.** Alega a Recorrente que «[n]a sua edição do passado dia 8 de dezembro de 2018 foi publicado, na página 22 e na secção de “Sociedade”, um artigo sob o título “Costa faz conciliação sozinho”».
- 3.** Mais disse que «[o] referido artigo noticioso foi publicado com duas fotografias (...) e preenche na totalidade a página 22 da edição desse dia».
- 4.** Continua dizendo que «[n]a sequência da publicação do artigo noticioso, em 11 de dezembro de 2018, o jornal “Expresso” foi contactado por mensagem de correio eletrónico, sob o assunto “Direito de Resposta sobre texto Costa faz conciliação sozinho”, na qual o Gabinete da Ministra da Presidência se pronunciou sobre as afirmações mencionadas nos pontos anteriores».
- 5.** Sustenta a Recorrente que «[a] fotografia enviada em anexo ao texto de resposta permite justificar a presença de vários autocarros estacionados na área circundante ao evento, a qual se deve ao facto de nesse local operar uma garagem de manutenção de uma empresa de transporte de passageiros».

- 6.** Refere a Recorrente que «[e]m 15 de dezembro de 2018, o jornal “Expresso” procedeu à divulgação do texto de resposta».
- 7.** Afirma a Recorrente que o «referido texto foi publicado na parte inferior da página 21 e na secção de “Justiça”, sob o título “Direito de Resposta”».
- 8.** Acresce que o jornal *Expresso* «não procedeu à publicação da dita fotografia».
- 9.** Entende a Recorrente que «[...] ainda que o jornal “Expresso” tenha procedido à publicação do texto de resposta [...] considera-se que esta publicação não ocorreu no estrito cumprimento das exigências constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 10.** Considera a Recorrente que «o cumprimento deficiente da referida obrigação deve-se a três razões: (i) o relevo concedido à publicação do texto através do qual é exercido o direito de resposta, por comparação com o relevo dado à publicação do artigo objeto de resposta; (ii) a recusa de publicação da fotografia enviada em anexo ao texto de resposta; (iii) a inclusão no texto de resposta de uma nota de Direção do jornal “Expresso”».
- 11.** Quanto ao relevo concedido à publicação do texto de resposta, defende a Recorrente que publicação não cumpriu o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa. Alega a Recorrente que «[...] o texto de resposta foi publicado na parte inferior da página 22 da edição de 15 de dezembro de 2018, na secção “Justiça”, enquanto o artigo objeto de resposta ocupou, na íntegra, a página 22 da edição de 8 de dezembro de 2018, encontrando-se inserida na secção de “Sociedade”».
- 12.** Desse modo, conclui a Recorrente, «[...] de forma a cumprir na íntegra o direito de resposta concedido à queixosa, o texto de resposta teria de ser publicado na secção “Sociedade” e deveria ter sido integrado na parte superior da página».
- 13.** Por outro lado, «[...] sem apresentar justificação para o efeito, o jornal “Expresso” eximiu-se de publicar a fotografia anexada ao texto de resposta».
- 14.** Aduz a Recorrente que «a publicação da mencionada fotografia permitiria justificar a presença de vários autocarros estacionados na área circundante ao evento, a qual se deve ao facto de nesse local operar uma garagem de manutenção de uma empresa de transporte de passageiros».
- 15.** Sustenta a Recorrente que «[...] a fotografia enviada em anexo ao texto de resposta releva diretamente para o tema em causa, evidenciando o erro factual cometido pelo jornal “Expresso” no que aos contornos da organização de eventos diz respeito».

- 16.** Por último, refere a Recorrente que «[...] a publicação do texto de resposta conta com uma nota da Direção do jornal “Expresso” na qual se afirma que o artigo objeto de resposta teve por base informação recolhida no local e junto de fontes oficiais, pelo que se mantém tudo o que se escreveu, bem como se reafirma que o Programa não apresenta uma calendarização precisa sobre os diplomas a concretizar nem as medidas a implementar».
- 17.** Entende a Recorrente que «[...] a mencionada nota da Direção contraria o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, desviando-se das orientações constantes da Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, que vem concretizar a referida disposição».
- 18.** Defende a Recorrente que «[...] a nota de Direção não é o local oportuno para reiterar a posição exposta pelos órgãos de comunicação social no artigo objeto de resposta – consideração que extravasa largamente o âmbito do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 19.** Acresce que «[...] a menção à informação recolhida no local e às fontes oficiais – de resto nunca identificadas – visa contraditar os factos invocados no texto de resposta, atitude ilegítima face ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 20.** Sustenta ainda que «[o] mesmo vale para a reafirmação de que o Programa não apresenta uma calendarização precisa sobre o diplomas a concretizar nem as medidas a implementar».
- 21.** Conclui requerendo «que seja o Jornal “Expresso” ordenado a republicar o texto e a fotografia que consubstanciam o exercício do direito de resposta [...] nos termos do artigo 27.º da Lei de Imprensa e do artigo 59.º da Lei n.º 53/2005».
- 22.** Notificado para se pronunciar sobre os termos do recurso apresentado, alega o Recorrente que não foram violadas quaisquer normas aplicáveis ao direito de resposta.
- 23.** Afirma o Recorrente que o texto de resposta foi publicado no dia 15 de dezembro, na secção “Sociedade”, na página 21, do primeiro caderno do jornal *Expresso*.
- 24.** Mais disse que «[...] tal secção, naquela concreta edição do semanário, [localizou-se] a págs. 20 da mesma».
- 25.** Continua dizendo que «[...] a inserção da expressão “Justiça”, que encima a pág. 21 do mencionado “caderno”, não corresponde sequer a qualquer “secção” estanque ou perene do jornal».

- 26.** Considera assim o Recorrente que «[...] o texto de resposta em causa foi publicado na mesma secção do texto respondido [...] na secção “Sociedade”, cumprindo-se assim integralmente o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 27.** Defende o Recorrente que «[...] a resposta poderá incluir imagens, desde que tal seja exigido pela própria resposta ou retificação, sobretudo quando o motivo dela resida justamente numa imagem».
- 28.** Sustenta o Recorrente que «[n]o entanto, no caso concreto [...] o simples facto de a notícia respondida ter sido publicada acompanhada por duas fotografias não confere à Recorrente, por si só, o direito a exigir a ilustração da resposta».
- 29.** E acrescenta que «muito menos tendo presente a opção do “Expresso” em se manter a referência na resposta a uma fotografia anexa, tudo para que não se truncasse ilegalmente o teor efetivo do texto remetido pela Recorrente para publicação».
- 30.** Alega também o Recorrente que «[e]m bom rigor, a imagem que a Recorrente reclama não ter sido publicada, para além de possuir a dimensão de uma página A4 [...] quase cerca de metade de uma página inteira do primeiro caderno do “Expresso”».
- 31.** Aduz também o Recorrente que a fotografia em causa «[m]ostra-se temperada pela Recorrente, com recurso à aposição de anotações gráficas que o Recorrido não reconhece e impugna».
- 32.** Ao que acresce não ter sido recolhida, no seu entender, «[...] na data do evento que o “Expresso” noticiou».
- 33.** Entende ainda o Recorrente que «[...] o rebate da informação concernente aos autocarros que terão trazido o público ao evento, basta-se, bem assim, em termos de efetivação perfeita do direito de resposta, com a menção textual e escrita negatória do contrário, presente no próprio texto da Recorrente publicado».
- 34.** Desse modo, considera o Recorrente não ter também violado o artigo 25.º, n.º 3, da lei de Imprensa.
- 35.** No que diz respeito à nota de direção aposta no texto de resposta «[...] sempre se dirá [...] que da mesma poderia resultar um novo exercício de resposta ou retificação pela Recorrente».
- 36.** Considera o Recorrente que não pode resultar da nota de direção «[...] julgada ilícita, a republicação do direito de resposta anterior».

- 37.** Por outro lado, «[...] na parte em causa na nota aposta pela direção do “Expresso”, é, de facto, inexato, não só quanto à alegada falsidade de pessoas transportadas ao evento por meio de autocarro – e que, se reitera, facto não imputado, em termos organizativos, à organização do evento».
- 38.** Adicionalmente, entende o Recorrente que «[...] em boa fé, ninguém poderá asseverar existir uma qualquer calendarização exata, apenas quando a mesma se mostra referenciada aos anos de 2018 e 2019, o que, no mínimo, é vago, lato e impreciso, muito mais quando em causa a emissão de legislação vária e a concretização de medidas concretas a implementar face às famílias portuguesas».
- 39.** Tendo em conta o exposto, considera o Recorrente que «[...] a anotação da direção em causa, é lícita, mantendo-se a mesma no espírito da lei presente no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 40.** Conclui dizendo que, pelos motivos expostos, deve o presente recurso ser considerado improcedente.

## **II. Análise**

- 41.** A Recorrente começa por alegar que o texto a que se responde foi publicado com duas fotografias, preenchendo a totalidade da página 22 do jornal.
- 42.** Alega também a Recorrente que a resposta foi publicada na parte inferior da página 21, na secção “Justiça”, enquanto o texto a que se responde ocupou, na íntegra, a página 22, da secção “Sociedade”. Entende a Recorrente que foi conferido um menor destaque à resposta.
- 43.** Por outro lado, refere que o texto de resposta foi publicado sem ser acompanhado pela fotografia enviada pela Respondente, não obstante a fotografia ter relação direta e útil com o texto a que se responde.
- 44.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação da resposta é feita «[...] na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta [...]».
- 45.** O ponto 3.2, alínea a), da Diretiva 2/2018 de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na imprensa, do Conselho Regulador da ERC, clarifica que a publicação com «o mesmo relevo e apresentação», implica «[q]ue

a resposta [...], não sendo obrigatoriamente publicada na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, dever[á] sê-lo em local aproximado [...]].

- 46.** Já na alínea f) do mesmo ponto esclarece-se que a localização da resposta «[...] deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido [...]. Na alínea i) refere-se ainda que «no caso de a resposta [...] visar um texto acompanhado por fotografia [...] deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou temática sobre os quais incide o direito de resposta».
- 47.** A notícia visada no recurso, com o título «Costa faz conciliação sozinho», ocupa a totalidade da página 22, foi publicada na secção “Família”, da edição de 8 de dezembro do jornal Recorrido. A parte superior da página é ocupada por uma fotografia onde aparecem, em grande plano, o Primeiro-Ministro António Costa e outros membros do Governo, incluindo a Recorrente, que marcaram presença na apresentação do programa “3 em linha”.
- 48.** Em baixo da fotografia, ocupando a segunda metade da página, pode ler-se a notícia propriamente dita, que tem, no centro, uma pequena fotografia, referindo-se na legenda de que se tratava de «um malabarista à entrada do *show* preparado pelo Governo».
- 49.** Por sua vez, a resposta, com o título «Direito de resposta», foi publicada no canto inferior esquerdo, da página 21, na secção “Justiça”, sem ser acompanhado de fotografia, na edição de 15 de dezembro do jornal Recorrido.
- 50.** Atenta a forma como a resposta foi publicada, verifica-se que lhe foi conferido um relevo inferior ao do texto original. A publicação da resposta foi feita no canto inferior esquerdo da página, o que não encontra equiparação ao relevo de página inteira que foi conferido à notícia original. Como tal, o texto da resposta deveria ter sido publicado tendo início na parte superior da página, como acontece na notícia visada.
- 51.** Por outro lado, a Recorrente alega que não foi publicada a fotografia que foi enviada junto com o texto de resposta. A este respeito, defende o Recorrido que a fotografia remetida pela Recorrente ocupava «cerca de metade de uma página inteira do Primeiro Caderno do “Expresso”», não reconhecendo igualmente as «anotações gráficas que constam da imagem».

- 52.** O texto a que se responde foi acompanhado por duas fotografias, como tal, o princípio da equivalência, que subjaz ao direito de resposta, permite que a Recorrente também possa incluir na sua resposta uma fotografia, considerando que a mesma tem relação direta e útil com o texto a que se responde, pois pretende-se esclarecer que não tinham sido usados autocarros para trazer pessoas para o evento em causa.
- 53.** Quanto às anotações, o facto de o Recorrido não reconhecer a sua veracidade não releva como fundamento de recusa para a sua publicação. O direito de resposta consiste no direito do respondente apresentar a sua versão dos factos em relação a notícias que tenham posto em causa o seu direito ao bom nome e reputação. O conteúdo da resposta é da inteira responsabilidade da Recorrente, pelo que qualquer eventual responsabilidade pelo seu conteúdo apenas poderá ser exigida ao seu autor.
- 54.** Em relação ao tamanho da fotografia que acompanha a resposta, tendo excedido a dimensão da fotografia usada na notícia visada, deveria o Recorrido ter ajustado o seu tamanho tendo por referência o tamanho da fotografia maior da notícia original.
- 55.** Relativamente ao local onde foi inserida a resposta, a publicação com o «mesmo relevo» implica que a resposta seja publicada no mesmo espaço onde foi publicada a notícia original. O texto a que se responde foi publicado na secção «Sociedade», na rubrica «Família», página 22, enquanto a resposta foi publicada na secção «Sociedade», na rubrica «Justiça», na página 21.
- 56.** Alega o jornal que as secções em causa não são «estanques nem perenes».
- 57.** Tendo verificado que a rubrica «Família», onde foi publicada a notícia original, não existiu na edição em que foi publicada a resposta, considera-se adequada a solução encontrada pelo Recorrido de publicação na mesma secção mas com rubrica diferente, tendo também em consideração que a publicação da resposta ocorreu em página ímpar, o que, em princípio, lhe confere maior relevo.
- 58.** Finalmente, quanto à nota de direção que foi publicada, nos termos do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação [...]».
- 59.** Na Diretiva sobre a publicação do direito de resposta e retificação, sobre a matéria em causa, esclarece-se, no ponto 4.1, alínea c), que «[a]notação não poderá servir para



contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável».

- 60.** Lida a nota de direção publicada verifica-se que a mesma não aponta qualquer inexatidão ou erro de facto contido no texto de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, uma vez que se limita a reafirmar e a manter as informações veiculadas na notícia. Não aponta na resposta qualquer erro notório ou inexatidão, pelo que, nessa medida, considera-se não ser admissível à luz do preceituado na Lei de Imprensa.

### **III. Deliberação**

Tendo analisado um recurso de Maria Manuel de Lemos Leitão Marques, na qualidade de Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, contra o jornal Expresso, propriedade da Impresa Publishing, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente ao artigo com o título «Costa faz conciliação sozinho», publicado na edição de dia 8 de dezembro de 2018, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Considerar parcialmente procedente o presente recurso;
- 2.** Determinar ao Recorrido a nova publicação do direito de resposta da Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Regulador, devendo essa publicação ocorrer na secção «Sociedade», em local semelhante ao da notícia original, ou seja, na parte superior da página, acompanhado da fotografia enviada pela Respondente, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3 da Lei de Imprensa. Determinar-se ainda que o Recorrido se abstenha de publicar uma nota de direção contrária ao preceituado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo